



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600065-08.2019.6.06.0000 – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Sérgio de Araujo Lima Aguiar

Advogada: Isabel Cristina Silvestre da Mota – OAB: 13159/CE

Agravado: Romeu Aldigueri de Arruda Coelho

Advogados: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos – OAB: 18185/CE e outros

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. AIME. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão regional que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo por decadência.

2. O prazo decadencial é de natureza material. O termo inicial da decadência deve ser o dia seguinte à diplomação, independentemente de a contagem ter início em sábado, domingo ou feriado.

Precedentes.

3. A diplomação do impugnado ocorreu em 19.12.2018, e a AIME foi ajuizada em 21.01.2019, portanto, depois do prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição. Não se aplica a regra de suspensão dos prazos prevista no art. 220 do CPC. Precedentes.

4. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar a conclusão, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão regional que extinguiu, com resolução de mérito, ação de impugnação de mandato eletivo. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE entendeu que a ação foi ajuizada após o prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, o que implicou o reconhecimento da decadência. A decisão ora agravada foi assim ementada (ID 16748588):

“Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso ordinário. Eleições 2018. AIME. Decadência. Negativa de seguimento .

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que extinguiu a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada após o prazo decadencial de 15 (quinze) dias da diplomação do deputado estadual eleito em 2018.
2. A diplomação do impugnado ocorreu em 19.12.2018 e a AIME foi ajuizada em 21.01.2019, após as férias dos advogados previstas no art. 220 do CPC.
3. Por se tratar de prazo decadencial, não se aplica à AIME a suspensão dos prazos processuais do art. 220 do CPC.
4. Recurso ordinário a que se nega seguimento”.

2. A parte agravante alega (ID 16870038): **(i)** que, durante o recesso forense, “não houve fruição do prazo para interposição da *actio* em tela”; **(ii)** que o prazo da AIME não poderia ter iniciado, na medida em que o agravado foi diplomado em 19 de dezembro de 2018 e o recesso forense começou logo em seguida, no dia 20 do mês de dezembro; **(iii)** que a AIME foi ajuizada no primeiro dia útil após o término do recesso, ou seja, 21 de janeiro de 2019; **(iv)** que, ainda que fosse considerado o retorno do expediente na Justiça Eleitoral em 07.01.2019, o prazo final teria ocorrido em 21.01.2019, quinze dias após o reinício das atividades forenses; e **(v)** a incidência do art. 220 do CPC¹ ao caso concreto. Requer o provimento do agravo e do recurso ordinário para que seja determinado o processamento da AIME e a consequente cassação do mandato do agravado.

3. Contrarrazões apresentadas (ID 28688238).
4. É o relatório.

¹ CPC. Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. Em primeiro lugar, a decisão agravada negou seguimento ao recurso ordinário, porque o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu o transcurso do prazo decadencial de 15 (quinze) dias contados da diplomação dos eleitos. A AIME ora proposta foi ajuizada em 21.01.2019, após o transcurso do prazo decadencial legalmente previsto. Com efeito, conforme ressaltai na decisão monocrática, é inaplicável o art. 220 do CPC para regulamentar o transcurso do prazo da ação de impugnação de mandato eletivo, seguindo a jurisprudência desta Corte Superior.

3. No julgamento do REspe nº 2-24/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 16.08.2018, o TSE assentou que, ao instituir as férias dos advogados, o *caput* do art. 220 do CPC faz



referência, de forma expressa, à suspensão dos prazos de natureza processual. Todavia, não se pode, por meio de interpretação extensiva, alcançar prazos de natureza eminentemente material, como a decadência em AIME.

4. Em segundo lugar, embora o agravante suscite que o *dies a quo* do prazo teria de ocorrer em janeiro de 2019, a regra do prazo decadencial da AIME é que: (i) suspende-se durante o recesso forense previsto no inciso II do art. 62 da Lei nº 5.010/1966; (ii) pode ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao recesso forense ou para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal; e (iii) não é alcançado pelo disposto no art. 220 do CPC, que instituiu as férias dos advogados (AgR-REspe nº 91-56/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 22.10.2014 e AgR-RCED nº 6-71/PR, Rel. p/ acórdão Min. Min. Dias Toffoli, j. em 04.12.2012).

5. Conforme destaquei na decisão monocrática, uma vez que a decadência é de natureza material, o termo inicial de sua contagem deve ser o dia seguinte à diplomação, independentemente de a contagem ter início em sábado, domingo ou feriado (ED-REspe nº 37005/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 30.03.2010; AgR-REspe nº 36006/AM, Rel. Felix Fischer, j. em 11.02.2010).

6. Assim, considerando que o *dies a quo* para ajuizamento da AIME iniciou-se em 20.12.2018, o prazo encerrou-se em 07.01.2019, estando correto o reconhecimento da decadência pela instância regional.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

8. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600065-08.2019.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Sérgio de Araujo Lima Aguiar (Advogada: Isabel Cristina Silvestre da Mota – OAB: 13159/CE). Agravado: Romeu Aldigueri de Arruda Coelho (Advogados: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos – OAB: 18185/CE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, sem substituto, o Ministro Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.6.2020.

